FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002654-18.2017.8.26.0566 - 2017/000812

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de IP, BO - 066/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 477/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ANDERSON APARECIDO GERALDO

Data da Audiência 18/07/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON APARECIDO GERALDO, realizada no dia 18 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas seiam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima LEONARDO SEIJI SATO PRADO e a testemunha GILBERTO CLOVIS DE SOUZA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDERSON APARECIDO GERALDO pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e no auto de avaliação de fls. 94. A autoria também ficou bem provada. A vítima Leonardo prestou declarações de maneira precisa e detalhada, principalmente quando descreveu as características físicas do acusado. Sem titubear, reconheceu o réu como sendo o autor do crime, o qual também subtraiu bens de seu amigo Richard. O policial militar apenas contou como efetuou a prisão do acusado e encontrou parte da res pertencentes à vítima. O acusado negou o delito, mas o fez de maneira genérica e contraditória até mesmo com o depoimento dado em solo policial, motivo pelo qual não merece credibilidade até porque não provou a contento a razão pela qual os bens roubados estavam em seu poder. Assim, o conjunto probatório está firme e forte para imputar ao réu o delito descrito na inicial. Procedente a ação, com relação à pena, na primeira fase observo que o acusado é roubador "profissional", pois atua desta maneira há muitos anos, sendo possível esta conclusão com base na análise de sua folha de antecedentes. Sendo assim, sua pena base merece ser elevada. Na segunda etapa, observa-se que o réu é reincidente específico. Na última fase, por mais que não tenha havido a apreensão da arma de fogo, pelo conjunto probatório ficou claro que o acusado portava tal

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

objeto, tanto que a vítima ouvida nesta data conseguiu perceber o exato momento em que seu amigo viu a arma na cintura do acusado, razão pela qual a majorante deve ser reconhecida conforme vem decidindo os tribunais superiores. Destaca-se nesta última fase também a presenca do concurso formal de delitos, uma vez que bens de duas vítimas foram subtraídos na ocasião. O regime não pode ser outro que não seja o inicial fechado, haja vista as circunstâncias acima comentadas. Com relação ao telefone celular apreendido à fls. 44, requeiro seja aplicado o artigo 123 do CPP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. A única prova que pesa contra o acusado é o reconhecimento pessoal feito pela vítima, que encontra-se eivado de vício. A vítima narra que antes do reconhecimento foi informado a ele e a seu amigo que o acusado foi encontrado na posse da res. Além disso, a testemunha Gilberto alegou que antes do reconhecimento foi mostrado uma foto do acusado para as vítimas. O procedimento desrespeitou frontalmente o artigo 226 do CPP, o que retira a certeza e lisura quanto a esta prova. Ademais, o acusado foi encontrado com a res apenas três dias depois dos fatos narrados na denúncia. É de se observar ainda que o acusado, no dia em que foi preso, foi preso vendendo drogas sendo condenado por isso à 5 anos e 10 meses. Tal fato corrobora a versão do acusado de que adquiriu os bens com a venda de drogas. Sendo assim, de rigor sua absolvição. No mais, subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, atentando à circunstância de vulnerabilidade em que o réu se encontrava, visto que vivia nas ruas. Requer por fim o afastamento da majorante do emprego de armas. A testemunha aqui ouvida não viu arma nenhuma. Em seu depoimento limita-se a dizer que ouviu do seu amigo que o réu estava armado. A outra vítima, a que supostamente teria visto a arma, não foi ouvida em juízo. Assim, não há prova de que o réu estava armado. Além disso, o acusado não foi preso na posse de qualquer arma. A testemunha Gilberto, cunhado do acusado, informou ainda que não encontrou qualquer arma na casa da irmã do réu, onde este vivia. Tal fato é indício da inexistência de arma na cena dos fatos. De rigor, portanto, o afastamento da referida majorante. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDERSON APARECIDO GERALDO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, o acusado, ao ser interrogado em juízo, negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. No entanto, não deu maiores justificativas para o contexto em que foi colocado, senão a de que está sofrendo perseguição de desafetos, o que em momento algum foi comprovado nos autos. Em contrapartida, a prova acusatória é firme. Na fase do inquérito policial, o acusado foi reconhecido, conforme se constata à fls. 20. Nesta audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme rito previsto no artigo 226 do CPP, também foi reconhecido. Some-se que em poder do acusado foi apreendida a res furtiva. Em tal contexto, reforcado pelas declarações do policial militar ouvido nesta data, que confirmou a apreensão da res furtiva em poder do acusado, vislumbro suficientemente firme a prova da autoria e da materialidade. Não, todavia, no tocante ao emprego de arma, pois a vítima declarou nesta audiência que não chegou a visualizá-la, sendo que não existe apreensão de arma de fogo em poder do acusado.

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 24/07/2017 às 17:56. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002654-18.2017.8.26.0566 e código 107F9B8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

A condenação do réu por tráfico é fato conexo ao presente roubo, mas, que de modo algum demonstra cabalmente que os objetos roubados encontrados em poder do réu chegaram em suas mãos por força do tráfico. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, em razão dos antecedentes respectivos aos processos 148/99, condenação por roubo da 30ª VC de São Paulo/SP; 134/2001, condenação por roubo, 2ª VC de São Carlos/SP; condenação por moeda falsa pela 4ª VJ de São José do Rio Preto/SP. Em razão da reincidência específica (processo 659/2004, 1ª VC de São Carlos/SP), aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa. Considerando que foram praticadas duas subtrações, com um mesmo ato, reconheço o concurso formal e aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 6 anos, 9 meses de reclusão e 14 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ANDERSON APARECIDO GERALDO à pena de 6 anos, 9 meses de reclusão em regime fechado e 14 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2°, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Com relação ao telefone celular apreendido (fls. 44), determino a aplicação do disposto no artigo 123 do CPP, com relação ao celular cujo proprietário não foi identificado. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Defensor Público:		
Acusado:		